



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO Nº 2020115/2020
PREGÃO ELETRONICO Nº 048/2020
Processo LC n.º 107 – Homologado em 06/07/2020

Objeto: Aquisição de 320 (trezentos e vinte) Kits de produtos de higiene e limpeza para distribuição aos munícipes devidamente inscritos nos Programas Sociais junto aos CRAS, para o combate e prevenção da COVID-19.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 06/07/2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **F. A. GONÇALVES FERREIRA EIRELI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pela Secretaria de Assistência Social, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes fica aditado a quantidade de 25% contrato original, correspondente 80 kits de produtos de higiene e limpeza, conforme relacionado a baixo:

ITEM	QTDE	UN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
1	160	Un	Detergente para louças. Tensoativo Biodegradável, consistente. Aplicação: remoção de gorduras de louças, talheres e panelas. Aroma natural. Frasco de 500ml, neutro. Igual ou superior a Ypê ou Limpol.	Naturate	1,40	224,00
2	160	Lt	Água sanitária a base de cloro. Composição química: hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto, aplicações: alvejante e desinfetante de uso geral embalagem de 01 litro.	Limpinha	1,77	283,20
3	80	Un	sabonete liquido 500 ml	Clara Lux	7,48	598,40
4	240	Un	MASCARA EM TECIDO 100% ALGODÃO, COM ARRAMITO, COR BRANCA.	CMD	4,09	981,60
5	80	Un	Álcool em Gel Hidratado, 70º INPM, embalagem de 500 ml, com válvula pump	Rasen	9,00	720,00
6	80	Un	Sabão em barra, glicerinado, neutro, tipo Ypê ou superior, embalagem de 5x200g (1kg)	Unick	5,48	438,40

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4775
de 20/11/20 PL
Ana
VISTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 2136
de 17/11/20 PL
Ana
VISTO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Parágrafo Único: Pela contratação adicional, o contrato fica acrescido em R\$3.245,60 (três mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), passando a ter o valor global de R\$16.228,00 (dezesseis mil duzentos e vinte e oito reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.011 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

0824415002051 – PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

3.3.90.32.04.00 – 5627 – MATERIAL P/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Fonte 505

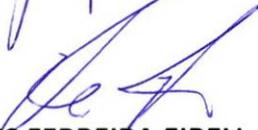
3.3.90.32.04.00 – 7473 – MATERIAL P/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FONTE 1021

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 03 de Novembro de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


F. A. GONÇALVES FERREIRA EIRELI – CONTRATADA
FERNANDO ALFREDO GONÇALVES FERREIRA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 321/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Assistência Social.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 3.245,60, referente ao CONTRATO Nº 2020115/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 048/2020.

RELATÓRIO: A **Secretaria Municipal de Assistência Social** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **F. A. GONÇALVES FERREIRA EIRELI**, cujo objeto visa a aquisição de 320 (trezentos e vinte) Kits de produtos de higiene e limpeza para distribuição aos munícipes devidamente inscritos nos Programas Sociais junto aos CRAS, para o combate e prevenção da COVID-19, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas ao edital. O expediente veio acompanhado de requerimento e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.** (grifo nosso)*



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020115/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 048/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa F. A. GONÇALVES FERREIRA EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$ 12.982,40** (doze mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 3.245,60**, corresponde ao percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, no limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a Secretaria, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Secretaria apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 3.245,60, referente ao CONTRATO Nº 2020115/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 048/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 30 de outubro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

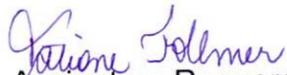
CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/10/002651
Data Protoc.: 09/10/20
Requerente : SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - IVANIR MAEHLER
CPF.....: 333.778.479-87
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Rua RUA GUARAPUAVA
Complem.:
Fone.....: 45 99852-8170
Cep.....: 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO Nº 2020115/2020; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
09/10/2020	Solicitação - Anexo


Assinatura Requerente

2020/10/002651 Data:09/10/2020
17-PROTOCOLO Hora:10:57:50
Assunto....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:SECRETARIA DE ASSISTENCIA
CPF/CNPJ...:33377847987
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, RE
FERENTE AO CONTRATO Nº 2020115/2020;
CONFORME ANEXO.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA E GESTORA GERAL DE CONTRATOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

REFERENTE AO CONTRATO:

CONTRATO Nº 2020115/2020
PREGÃO ELETRONICO Nº 048/2020
Processo LC n.º 107 – Homologado em 06/07/2020

OBJETO:

Aquisição de 320 (trezentos e vinte) Kits de produtos de higiene e limpeza para distribuição aos municípios devidamente inscritos nos Programas Sociais junto aos CRAS, para o combate e prevenção da COVID-19.

CONTRATADA:

F. A. GONÇALVES FERREIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.744.667/0001-52, com sede na Rua J. M. Madalozzo, n° 460, sala 02, Centro, no Município de Santa Helena - PR, CEP 85.892-000, telefone para contato (45) 3268-2870.

- () ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS (06) MESES.
(x) ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À 25% : R\$ 3.245,60 – 80 kits.
() ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.
() REAJUSTE/REEQUILIBRIO () REACTUAÇÃO () QUANTITATIVOS.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

(Para composição de 80 kits)

Item 01 – detergente para louças – 160 unidades

Item 02 – água sanitária 01 lt – 160 unidades

Item 03 – sabonete líquido 500 ml – 80 unidades

Item 04 - máscara em tecido 100% algodão – 240 unidades

Item 05 – álcool gel hidratado – 80 unidades

Item 06 – sabão em barra – 80 unidades

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

- A contratada atende às condições previamente estabelecidas por esta secretaria;
- As obrigações contratuais foram regularmente cumpridas;
- A Contratada vem executando os serviços satisfatoriamente e em plena concordância com o Processo Licitatório, cumprindo desta forma o contrato em todas as suas cláusulas e condições, não havendo a necessidade de realização de um novo procedimento licitatório por esta prefeitura para a contratação dos mesmos serviços nas mesmas condições, sempre visando a garantia dos princípios de qualidade e economicidade.

O **princípio da economicidade** vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

Apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que a contratada é habilitada e foi qualificada para tal.
- O art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, estabelece que : O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- Justificamos ainda que a Pandemia pela COVID 19, vem se prolongando, e seus efeitos trazem a tona uma situação de fragilidade principalmente das famílias beneficiárias dos programas sociais, que por vezes necessitam de um suporte maior por parte do setor público, estima-se que com o aditamento contratual (ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À 25% : R\$ 3.245,60 – 80 kits) conseguiremos atender a demanda durante a continuidade da Pandemia até o Mês de Dezembro, com a distribuição de mais 80 kits de higiene , garantindo que as famílias continuem sendo atendidas , proporcionando maior possibilidade de prevenção e combate a Pandemia COVID – 19.

Assim sendo, solicitamos que autorize o aditamento Contratual, ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À 25% : R\$ 3.245,60 – 80 kits, afim de suprir a demanda apresentada.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.011 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

0824415002051 – PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

3.3.90.32.04.00 – 5627 – MATERIAL P/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Fonte 505 (empenhar 31 kits R\$ 1.257,67)

3.3.90.32.04.00 – 7473 – MATERIAL P/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FONTE 1021 (empenhar 49 kits R\$ 1.987,93)

Nome do Fiscal do Contrato: Tatiane Regina Medin Follmer

CPF: 046.338.449- 03 e-mail: assistenciasocial@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: Tatiane R. M. Follmer.

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: Ana. Recebido em: 09 / 10 / 21.

Pato Bragado, 09 de Outubro de 2020.

Ivanir Maehler

Secretário Municipal de Assistência Social
Pato Bragado

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação do cadastro municipal de contribuintes e, se houver qualquer divergência, providencie junto ao setor de fiscalização do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA a sua atualização cadastral.



MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro



INSCRIÇÃO MUNICIPAL 35416	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL		DATA DE ABERTURA 03/04/2009
NOME / RAZÃO SOCIAL F. A. GONCALVES FERREIRA EIRELI			
NOME FANTASIA / SOBRENOME ORTO COLCHOES			
LOGRADOURO RUA BAHIA	NUMERO 891	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 85.892-000	BAIRRO SAO LUIZ	MUNICÍPIO SANTA HELENA	ESTADO PR
ATIVIDADE PRINCIPAL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA			
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EXPLORACAO DE JOGOS ELETRONICOS RECREATIVOS REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS			
CPF/CNPJ 10.744.667/0001-52		RG / INSC. ESTADUAL 90479016-82	

Emitido em: 28 de setembro de 2020 13:56:41
 Validade de 30 dias.



MUNICIPIO DE SANTA HELENA
ESTADO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 24552/2020

Contribuinte

Nome/Razão: 111864 - F. A. GONCALVES FERREIRA EIRELI
CNPJ/CPF: 10.744.667/0001-52
Endereço: RUA BAHIA, 891
Complemento: SALA 02
Bairro: SAO LUIZ **CEP:** 85.892-000
Cidade: SANTA HELENA **Estado:** PARANÁ

Finalidade

PARA OS FINS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que INEXISTEM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

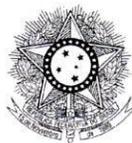
Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade no Portal do Cidadão no endereço eletrônico , ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Válida por 30 dias a partir da data de emissão.

SANTA HELENA - PR, 28 de setembro de 2020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: F. A. GONCALVES FERREIRA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.744.667/0001-52

Certidão n°: 14150914/2020

Expedição: 19/06/2020, às 09:19:37

Validade: 15/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **F. A. GONCALVES FERREIRA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **10.744.667/0001-52**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: F. A. GONCALVES FERREIRA EIRELI
CNPJ: 10.744.667/0001-52

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:00:51 do dia 15/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/10/2020.

Código de controle da certidão: **11E2.6584.68AD.017E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 022110778-40

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **10.744.667/0001-52**
Nome: **F. A. GONCALVES FERREIRA EIRELI - ME**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 17/10/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE SANTA HELENA – ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR,
DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL

SERGIO ALVES DREHER

OFICIAL DESIGNADO



CERTIDÃO

NEGATIVA JUDICIAL ESPECÍFICA

SERGIO ALVES DREHER, Titular Designado do Cartório Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

CERTIFICO, atendendo a pedido verbal da parte interessada, que revendo neste único Cartório do Distribuidor Público e Anexos da Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, os registros e demais elementos componentes do arquivo, referente ao FORO JUDICIAL, neles verifiquei a **INEXISTÊNCIA**, específica de **FALÊNCIAS OU CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 11.101/2005)**, de responsabilidade de:

F. A. GONCALVES FERREIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.744.667/0001-52, estabelecida na Rua Bahia, nº 891, sala 02, bairro São Luiz, nesta cidade e Comarca.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de SANTA HELENA, Estado do Paraná, ao(s) 15 dia(s) do mês de Julho do ano de 2020.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SAIMON ALVES DREHER
Auxiliar Juramentado

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10.744.667/0001-52
Razão Social: F A GONCALVES FERREIRA EIRELI
Endereço: RUA BAHIA 891 SALA 02 / SAO LUIZ / SANTA HELENA / PR /
85892-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/09/2020 a 15/10/2020

Certificação Número: 2020091604224339671500

Informação obtida em 28/09/2020 13:57:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.744.667/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/03/2009
NOME EMPRESARIAL F. A. GONCALVES FERREIRA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ORTO COLCHOES	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R BAHIA	NÚMERO 891	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 85.892-000	BAIRRO/DISTRITO SAO LUIZ	MUNICÍPIO SANTA HELENA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF PR
TELEFONE (45) 3268-2870		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/03/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/07/2020** às **13:59:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1